

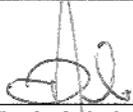
ANEXO III

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

- 1 Aos dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 13:30, junto à Coordenação
2 Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos– Câmpus Sul, em sessão
3 pública realizada na sala de laboratório do curso de letras, a acadêmica Marina do Prado Silva, sob
4 orientação da Profa. Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos, realizou a apresentação do Trabalho
5 de Conclusão de Curso intitulado: Os efeitos jurídicos do contrato de namoro: análise de sua validade
6 e eficácia diante da realidade dos fatos, e foi aprovado () aprovado com restrições () reprovado.

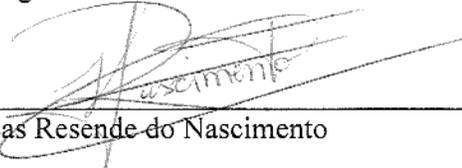
Função	Docente	Avaliação
Orientadora	Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos	8,5
Leitor UEG	Me. Rodrigo Pereira Moreira	8,5
Leitor UEG	Esp. Lucas Resende do Nascimento	8,5



Prof. Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos
Orientadora



Prof. Me. Rodrigo Pereira Moreira
Leitor – UEG



Prof. Esp. Lucas Resende do Nascimento
Leitor – UEG

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

MARINA DO PRADO SILVA

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: análise de sua validade e
eficácia diante da realidade dos fatos.**

MORRINHOS

2023

MARINA DO PRADO SILVA

OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: análise de sua validade e eficácia
diante da realidade dos fatos.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sul, UnU Morrinhos, sob a orientação do(a) Prof.(a) Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos.

MORRINHOS

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

Como referenciar:

SILVA, Marina do Prado. **OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: análise de sua validade e eficácia diante da alteração da realidade dos fatos**. 2023. 80f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Morrinhos, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Inserir ficha catalográfica.

MARINA DO PRADO SILVA

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: análise de sua validade e
eficácia diante da realidade dos fatos.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do(a) Profa. Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos.

Trabalho avaliado em dezesseis de junho de dois mil e vinte e três, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Profa. Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos – Orientadora
Universidade Estadual de Goiás

Prof. Me. Rodrigo Pereira Moreira
Universidade Estadual de Goiás

Prof. Esp. Lucas Resende do Nascimento
Universidade Estadual de Goiás

MORRINHOS

2023

À Deus, pela força para superar os momentos de dificuldade.
À UEG, por me proporcionar ensino público, gratuito e de qualidade.
E a minha família, por ser esteio nos momentos que mais precisei.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero ressaltar que a escrita deste presente trabalho de conclusão de curso é uma prova de que todos que almejam um objetivo podem alcançar, diante de várias inseguranças, medos, crises de ansiedade, tristezas e angústias fui capaz de escrever.

A escrita de um trabalho como esse exige dedicação e saúde mental, duas coisas extremamente difíceis de se obter nos tempos atuais, mas com muita fé e perseverança pude chegar em lugares que jamais imaginei, como estar concluindo mais essa etapa da vida.

Em primeiro lugar, dedico esse trabalho a Deus, sem minha fé, minhas orações diárias eu não estaria concluindo esta etapa tão importante da vida.

Também quero agradecer o apoio da minha família, que sempre esteve acompanhado de perto toda minha trajetória desde o vestibular até o trabalho de conclusão de curso, quero agradecer especialmente a minha mamãe Mônica, por ter aguentado meus surtos, meu mal humor e todas as vezes que me irritei com ela pelo estresse que o final da faculdade ocasionou.

Quero agradecer também meu namorado Guilherme, que me deu todo o apoio em todos os momentos que precisei, sempre me apoiando e incentivando para que eu não desistisse dos meus sonhos.

Em agradecimento também a minha Professora Orientadora Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira Santos, que contribuiu para a realização desse trabalho com seu tempo e seu conhecimento, sempre muito compreensiva e muito humana para lidar com todos os desafios enfrentados por mim na escrita do trabalho.

Aos meus amigos de turma por desde o início da faculdade estarem sempre do meu lado, dividindo materiais e conhecimento que foi de extrema importância ao longo de toda minha trajetória acadêmica.

À UEG, por prover apoio pedagógico e especialmente ao corpo docente, que diante das dificuldades do início do curso na instituição, não mediram esforços para que o ensino de qualidade fosse entregue a todos os discentes, sempre zelando pelo ótimo aprendizado.

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.”

Paulo Freire

RESUMO

A presente monografia se desenvolve no campo teórico do Direito Civil, mas especificamente no ramo do Direito de Família, cujo tema será analisar os efeitos, a validade e eficácia jurídica do contrato de namoro diante da realidade dos fatos, bem como seus reflexos na sociedade atual e aplicação no ordenamento jurídico. Objetiva-se compreender como o contrato de namoro é feito e como ele pode ser constituído, bem como sua validade e eficácia jurídica e se será benéfico ou não as partes, suas características e requisitos. A pesquisa se desenvolverá a partir do método dedutivo, cuja hipótese será: efeitos jurídicos do contrato de namoro, bem como a sua validade e eficácia diante da realidade dos fatos. Terá abordagem qualitativa e utilizará como instrumentos: a pesquisa bibliográfica, a qual a busca é feita por meio da ferramenta Google Acadêmico utilizando-se os termos de busca: contrato de namoro, jurisprudência, artigo científico. Além disso será abordada a evolução e conjuntura atual do contrato de namoro na sociedade, buscando demonstrar a validade e eficácia que o contrato de namoro pode proporcionar aos pactuantes conforme a realidade que o casal está inserido. Ao final do trabalho, foi possível compreender e esclarecer quando e como o contrato de namoro deve ser utilizado, bem como esclarecidos seus requisitos de eficácia e validade.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Validade. Eficácia. Requisitos. União Estável.

ABSTRACT

This monograph materializes in the theoretical field of Civil Law, but specifically in the field of Family Law, whose theme will be to analyze the effects, validity and legal effectiveness of the dating contract in the face of the reality of the facts, as well as its reflections in today's society. and application in the legal system. The objective is to understand how the dating contract is made and how it can be constituted, as well as its validity and legal effectiveness and whether or not it will be beneficial to the parties, its characteristics and requirements. The research will be developed from the deductive method, whose hypothesis will be: legal effects of the dating contract, as well as its validity and effectiveness in the face of the reality of the facts. It will have a qualitative approach and will use as instruments: the bibliographical research, which the search is made through the Google Scholar tool using the search terms: dating contract, jurisprudence, scientific article. In addition, the evolution and current situation of the dating contract in society will be addressed, seeking to demonstrate the validity and effectiveness that the dating contract can provide to the parties according to the reality that the couple is inserted. At the end of the work, it was possible to understand and clarify when and how the dating contract should be used, as well as clarifying its effectiveness and validity requirements.

KEYWORDS: Dating contract. Validity. Efficiency. Requirements. Stable union.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ORIGEM DOS CONTRATOS E DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	13
1.1 ORIGEM DOS CONTRATOS NO DIREITO ROMANO.....	14
1.2 ORIGEM DOS CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
1.3 HISTÓRICO DAS FAMÍLIAS NO DIREITO ROMANO	16
1.4 HISTÓRICO DAS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
2 CONCEITOS GERAIS DO CONTRATO DE NAMORO.....	18
2.1 DEFINIÇÃO E FINALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO	19
2.2 CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO CONTRATO DE NAMORO	21
2.3 DISTINÇÃO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL	23
2.4 BREVE HISTÓRICO DO CONTRATO DE NAMORO NO BRASIL	25
3 SOLUÇÃO DO PROBLEMA JURÍDICO APRESENTADO PELO CONTRATO DE NAMORO	27
3.1 REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO.....	28
3.2 ANÁLISE DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA APRESENTADO.....	30
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O CONTRATO DE NAMORO COMO MEIO DE PROVA RELATIVO DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.....	32
3.4 PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO NO BRASIL.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A veemência dos relacionamentos vividos atualmente, a aproximação dos indivíduos e o fluxo da diversidade das relações traz para o direito o desafio de diferenciar os novos modelos de relacionamento e garantir os direitos dos indivíduos integrantes dessas relações.

Nesse contexto de evolução, surge o contrato de namoro como ferramenta jurídica utilizada por casais que desejam formalizar a relação para que possam resguardar seus direitos diante de realidade dos fatos.

De acordo com Nigri (2021) os contratos de namoro ainda estão em processo de regulamentação jurídica, tendo em vista que ainda não é regulado por legislação específica, prevalecendo assim o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Apesar da maioria dos doutrinadores divergirem sobre o tema, há tribunais que consideram o contrato de namoro como prova de que não intenção de constituir relação familiar, levando em consideração que casal deve estar de acordo com assinatura do referido contrato.

A escolha do tema Os Efeitos Jurídicos do Contrato de Namoro: análise de sua validade e eficácia diante da realidade dos fatos, se deu pelo fato do contrato de namoro ser uma problemática ainda não definida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que as searas da validade e eficácia estão condicionadas somente no que traz o Código Civil de 2002 referente aos contratos, doutrina e jurisprudência, não existindo legislação específica que trate do tema, como existe a regulamentação da união estável, levando a insegurança jurídica diante das várias interpretações existentes. Com isso, encontra-se grande dificuldade em demonstrar a distinção das intenções de namorar e construir família.

Ainda, o presente trabalho busca solucionar questionamentos sobre o efeito jurídico do contrato de namoro, bem como seus requisitos de eficácia e validade, em casos que o namoro é comprovado diante da realidade dos fatos, se as regras estabelecidas no contrato de namoro, diante da realidade dos fatos poderá produzir efeitos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a hipótese que se buscou defender é a da validade do contrato de namoro, como meio de garantir maior segurança jurídica para os pactuantes, bem como lhes garantir que a autonomia da vontade seja respeitada, desde que preenchidos os requisitos de existência, validade e eficácia necessários para a efetividade do contrato. Porém quando se trata da alteração de instituto o contrato de namoro não produzirá seus efeitos, na medida em que o instituto da união estável é previsto em lei e se tornará nulo caso tenha objetivo de fraudar a realidade.

A presente monografia tem como objetivo geral analisar os debates existentes no ordenamento jurídico a respeito da validade do contrato de namoro, bem como sua eficácia,

evidenciando a tese de que o referido acordo tem objetivo de tutelar direitos subjetivos dos pactuantes, de forma livre e espontânea, sendo requisito fundamental para sua produção de efeitos a boa-fé.

Os objetivos específicos levantados foram analisar de que forma o contrato de namoro possui validade no ordenamento jurídico e seus efeitos conforme a realidade dos fatos, ou seja, o relacionamento vivido pelo casal tem fator determinante na produção de efeitos do contato.

Nesse sentido, expõe-se debates jurídicos sobre a evolução histórica das relações, a discussão de como o contrato de namoro surgiu em nosso ordenamento jurídico, de que maneira a modernização da sociedade influenciou que novos modelos de relacionamentos agregam para consolidação do contrato nos ditames legais. Portanto, a partir desse trabalho, busca-se demonstrar os requisitos de validade e eficácia do contrato de namoro diante da realidade dos fatos.

O presente trabalho possui divisão em três capítulos e o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica por meio da literatura jurídica, Google Acadêmico para busca de artigos científicos e projetos de pesquisas publicados em sites jurídicos de origem brasileira.

No primeiro capítulo é abordada a origem dos contratos e da família no direito romano e no ordenamento jurídico brasileiro, em que os contratos originalmente tratavam de obrigações e posteriormente passaram a criar e extinguir obrigações. E ainda as famílias que no direito romano conhecidas pela era patriarcal em que a figura paterna na família era o único responsável pela formação e responsabilidades do lar.

No segundo capítulo conceitos gerais do contrato namoro são abordados, como sua origem, requisitos e características e ainda explanado sobre a distinção do namoro entre a união estável, devido a linha tênue entre ambos, os conceitos são estabelecidos de forma que o namoro é caracterizado pela relação apenas afetiva, já a união estável é configurada pela formação de entidade familiar.

No terceiro e último capítulo é possível perceber que a problemática tem sua solução apresentada, demonstrando que o contrato de namoro pode produzir efeitos jurídicos, dotado de validade e eficácia, quando respeita a realidade dos fatos e os requisitos de ela elaboração trazidos pela Código Civil vigente, sendo respaldados por princípios como a dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Por fim, nos últimos tópicos serão apresentadas as considerações finais e referências bibliográficas.

1. ORIGEM DOS CONTRATOS E DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

De início será apresentado neste capítulo a evolução histórica a partir do Direito Romano dos contratos e das famílias, com o intuito de estabelecer estudo cronológico sobre o avanço das relações contratuais e familiares que permitiram com que o contrato de namoro fosse objeto de discussão e estudo na sociedade atual.

Os contratos no Direito Romano, de modo geral, de acordo com Rolim (2003), surgiram na sociedade no século I antes de Cristo, com o objetivo de expressar a vontade das partes, sendo celebrados de modo rígido, sole e formal, e ainda tinham como finalidade criar apenas relações obrigacionais, diferentemente dos contratos existentes atualmente que criam, regulam ou extinguem obrigações.

No Direito Brasileiro, o contrato prevaleceu seguindo as mesmas diretrizes do Século I inclusive nas legislações mais vigentes, ou seja, no último Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002 atualmente vigente.

Conforme narrado por Jorge Júnior (2012, p.8) “no que diz respeito, especificamente, à realidade brasileira do início do século XX, mal editado o Código Civil de 1916, a sociedade já daria mostras de sensíveis transformações a exigirem mudanças na legislação, notadamente dos transportes, no regime da locação residencial e na disciplina do Direito de Família”.

Com tantas transformações sociais, conforme citado por Jorge Júnio, surgiram conflitos devido ao crescimento populacional e ao êxodo rural expressivo que acontecia à época, surgindo conflitos relacionados à moradia, necessitando de regulação do inquilinato para resolução de conflitos.

Ainda, o instituto família sempre esteve presente na história. A definição de família foi introduzida na sociedade desde os primórdios, com significados inicialmente interligados a religião e a tradição. “Insta salientar que as estruturas familiares são orientadas por diferentes modelos, que variam nas perspectivas espaço-temporais, com a pretensão de atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades da própria humanidade”. (SILVA, 2019, p.16).

Durante a época de escravidão, o termo família era utilizado para referir-se a um grupo de escravos que residiam em determinadas propriedades, evidenciando que a palavra tinha apenas cunho patrimonial, sem significado afetivo ou até mesmo social. Entretanto, conforme as mudanças que a sociedade sofreu, a definição de família aprimorou-se compreendendo significados além dos laços consanguíneos, como é o caso da filiação socioafetiva. Logo, o conceito de família é baseado em conformidade com a realidade de cada país, refletindo os aspectos culturais e sociais pautando-se em inúmeras diversidades. (SILVA, 2019).

Logo entende-se, que é de extrema importância compreender sobre a origem dos contratos e das famílias no ordenamento jurídico para que seja percebida a evolução histórica das relações contratuais e familiares e seus reflexos na atualidade, partindo da época patriarcal onde a figura paterna geria toda família e os negócios, abrindo margem para a nova realidade onde a família ganha nova configuração, sendo atribuído a cada indivíduo o livre arbítrio para que possa construir suas relações de afeto conforme sua vontade.

1.1. ORIGEM DOS CONTRATOS NO DIREITO ROMANO

Os contratos de modo geral no Direito Romano, em conformidade com entendimento de Correia e Sciascia (1975), funcionam como espécie de árvore genealógica, em que os contratos atuais são referências aos criados no período quiritário e arcaico, apresentando a mesma característica rigorosa e sacramental.

Logo, é possível observar que os contratos firmados a época possuíam características que prevalecem atualmente, como a pactuação por rito solene e publicidade de sua realização, nascendo assim de forma simplória atos primitivos de relação jurídica contratual.

Durante o período das Guerras Púnicas, a formalidade a qual os contratos eram firmados se tornou menos utilizada, pelo surgimento das inovadoras características contratuais, como a língua e liberdade de formas, concretizando novos formatos de obrigações que a vida cotidiana exigia. Todavia, com o surgimento da Lei de Poetelia, as obrigações contratuais passam por nova alteração, com o enriquecimento doutrinárias tais relações passam a ter cunho jurídico pautados na boa-fé (Correia; Sciascia, 1975).

Desse modo, surge a figura do magistrado como garantidor da igualdade, fazendo com que os contratos tenham validade igual entre as partes e que nenhuma seja prejudicada pela pactuação, prevalecendo a relação de equidade. Nesse viés, as normas antes consideradas complexas se tornam simples e práticas, criando um aspecto de novo direito, tornando as formalidades enfraquecidas perante o ordenamento. Dessa maneira, as relações entre os pactuantes ganham ênfase na medida em que as formalidades são ultrapassadas.

O que importa é a conventio, i. é, o acôrdo das partes, que se torna elemento constitutivo e essencial de todos os atos contratuais. Com efeito, viciada de modo essencial a conventio, o ato é nulo ipso iure, embora tenham sido observadas as formalidades exteriores. Por outras palavras é a hecatombe de todos os princípios do direito quiritário, desde que os verba já não são eficazes sem o efetivo consenso das partes contraentes (CORREIA; SCIASCIA, 1975, p.186-187).

Diante do exposto, pode-se verificar que os contratos passaram por transformações de acordo com as necessidades vividas pela sociedade romana à época, logo se formaram os requisitos de validade de contrato, sendo eles o objeto motivo de pacto, o consentimento entre as partes pactuantes e a capacidade deles, sendo considerados incapazes, a exemplo, os escravos.

1.2. ORIGEM DOS CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, as relações contratuais surgiram baseadas no Direito Romano, na ciência jurídica medieval e no jusnaturalismo moderno (Timm, 2013). Os contratos começaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir do século XX, por meio do Código Civil de 1916, com regulações iniciais sobre moradia, saúde pública, segurança e transporte, evidenciando a dificuldade da família em equilibrar-se financeiramente, sendo minoritariamente pacificados alguns conflitos por meio de relações contratuais, como a regulação do inquilinato.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve considerável mudança nas relações contratuais, “do princípio da autonomia da vontade passou-se ao da autonomia privada, com a incorporação de uma série de limitações à outrora soberana vontade individual herdada do liberalismo clássico”. (Jorge Júnior, 2012, p. 8).

Os contratos inicialmente eram tratados como individuais, tendo em vista a unilateralidade, com imposição da parte contratante ao contratado, denominados contratos de fato, como os de energia, gás, água, entre outros similares. Logo com o advento do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, as formas de elaboração de contratos se tornaram mais amplas, pautadas nos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social, os resguardando, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal Brasileira vigente. (Jorge Júnior, 2012).

Bem como, o Princípio da Solidariedade Social, também expresso na Constituição Federal agrega para elaboração de contratos pautados em garantias constitucionais, que consolidam a transparência e objetividade dos pactos.

A intermediação entre valores individuais e coletivos do contrato é feita pela legislação, que permite diversos mecanismos de intervenção do Estado na autonomia privada por conta de alegados interesses sociais merecedores de proteção. Ainda dentro dessa linha de raciocínio, todos esses mecanismos de dirigismo estatal dos contratos poderiam ser subsumidos ao grande princípio da solidariedade social, previsto no art. 3º da Constituição Federal e mesmo no art. 421 do NCC, que disciplina a liberdade contratual (TIMM, 2013, p. 229).

Destarte, é possível compreender que ao decorrer dos séculos, com a evolução da sociedade, os contratos também tiveram que se adaptar, contendo mecanismos que regulam os pactos firmados entre cidadãos, com o objetivo de equilíbrio entre as partes, fazendo com que as relações contratuais sejam pautadas na igualdade e na boa-fé.

1.3. HISTÓRICO DAS FAMÍLIAS NO DIREITO ROMANO

O histórico das origens familiares pode ser compreendido por meio de diversos vieses, sendo um deles, o costume. “E, ao longo dos anos, na constituição da família, percebe-se um caráter evolutivo, estando está sempre interligada aos rumos e desvios da história, adaptando-se à evolução dos costumes” (SILVA, 2019, p. 27), logo para compreender a origem das famílias é necessário a análise de crenças e tradições de terminados povos que levam a estruturação do vínculo familiar.

No Direito Romano, conforme Alves (2021), os grupos familiares se dividiam em cinco núcleos, sendo eles: a gens, a família *comuni iuri*, o conjunto de cognados em sentido estrito, a família *proprio iure* e a família natural, sendo o principal objeto de estudo as duas últimas.

Logo os grupos familiares passaram a constituir a família em sentido amplo, como é definido atualmente, por parentescos consanguíneos.

Para que se tenha uma visão geral dessa evolução, estudemos as etapas por que ela passou – direito pré-clássico, direito clássico e direito pós-clássico e justiniano –, tomando como elemento central da exposição a família *proprio iure* (à qual – seguindo Perozzi – nos referimos, por antonomásia, com o termo família simplesmente), que foi o organismo básico da estrutura familiar romana, e que, por isso, embora em decomposição, não desapareceu enquanto perdurou o sistema jurídico romano (ALVES, 2021, p. 600).

Todavia, é possível observar, que durante as etapas da evolução da família, pelo direito pré-clássico, direito clássico e direito pós-clássico e justiniano, constata-se que o patriarcado e o vínculo com o poder estatal foi fragilizado, o poder marital e a generalização do casamento, por sua vez regulam questões sobre guarda e direitos patrimoniais da mulher e ainda, a sobreposição do parentesco cognatício sobre o agnatício, prevalecendo os laços genéticos familiares e não somente os paternos e além do mais, a administração e posse de bens adquiridos e geridos pelos filhos (Alves, 2021).

Considerada como uma reunião de pessoas que eram subordinadas a um chefe e os bens materiais constituídos por esse grupo, o conceito primitivo de família no Direito Romano era formado

puramente pelo patriarcado e pelo patrimônio, evidenciando a influência e poder que a figura masculina exercia sobre a família e a valoração dos bens patrimoniais incorporados ao conceito familiar (Rolim, 2003).

Adiante, já no período do Principado, o ideal patriarcal começa a entrar em declínio, pois com as novas correntes de pensamentos filosóficas gregas, sob predominância do Cristianismo, os poderes *pater familias* foram regulados pelo Estado, que passou a estabelecer por meio de normas as relações familiares que antes eram ditadas apenas pelo genitor, tornando a figura paterna enfraquecida diante do controle único da família (Rolim, 2003).

Ainda que pautada na religião, as famílias constituídas pelas antigas gerações, reverenciavam a figura do pai, caracterizando as relações familiares como patriarcais. Logo, como exemplo, no direito grego e romano, as relações familiares não são pautadas no afeto, na medida em que o os filhos não herdam bens deixados pelos pais.

1.4. HISTÓRICO DAS FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o conceito de família teve sua exploração iniciada através da literatura de maneira abrangente, em meados do século XX. Diversos autores abordaram em suas obras análises sobre o conceito primitivo de família que engloba a época colonial, do mesmo modo a família senhorial e os clãs parentais, buscando esclarecer a origem e evolução que compreende, por exemplo, o casamento e o divórcio. Ainda, foi analisado o papel evolutivo da mulher submissa e excluída diante de uma sociedade patriarcal, tornando-se valorizada perante o ambiente doméstico e social (Samara, 2010).

A retomada decisiva da família como objeto de análise deu-se nos anos 70. No bojo de um processo geral que se estabelecia de revisão da História do Brasil, os estudiosos da família dedicaram-se com afinco às pesquisas em fontes documentais históricas, que os colocaram diante dos velhos problemas com novas questões. Com os rumos tomados pela historiografia brasileira, o processo de redescoberta da família e a sua apropriação como objeto de análise pelos historiadores têm sentidos e significados próprios, claramente expressos em seu perfil (SAMARA, 2010, p. 9).

Por conseguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve o marco inicial para o Direito de Família, que consagrado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem como objetivo que as famílias sejam respeitadas em suas diversidades, possuidoras de direitos e deveres protegidos perante a lei maior (Madaleno, 2022).

Vive a família de hoje um processo de emancipação de seus componentes, todos disputando espaços próprios de crescimento e de realização de suas personalidades, convertendo-se para o futuro em pessoas socialmente úteis, em qualquer idade, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar, e ninguém mais pode ser alijado por diferença de sexo, raça ou idade da convivência social (MADALENO, 2022, p. 83).

Vale ressaltar que o Código Civil de 1916, apesar de prever questões familiares apenas relacionadas ao matrimônio, trouxe uma inovação no que diz respeito ao concubinato, que possibilitava que a investigação de paternidade lograsse êxito caso a genitora comprovasse que viveu em concubinato com o genitor. Logo é possível observar que a evolução do direito de família brasileiro ocorreu de forma gradativa, tendo o Código Civil de 2002, deixado ultrapassar a visão do código anterior de que a família como instituição legítima, deveria pautar-se especificamente nas relações matrimoniais (Diniz, 2022).

Do mesmo modo, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, traz a família como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, deixando ultrapassado o ideal de família constituída apenas pelo matrimônio, trazendo a União Estável como instituição familiar legítima. Assim sendo, os acontecimentos atuais como, o feminismo, a mudança de papéis nos lares, a grande incidência de divórcios, entre outros, demonstram que a conceituação de família contemporânea contempla vários núcleos familiares, sendo modificado e incluído na gama de proteção jurídica conforme as necessidades e adequações da sociedade.

2. CONCEITOS GERAIS DO CONTRATO DE NAMORO

Ao longo da história o instituto do contrato e da família sofreram alterações e se adaptaram às realidades sociais conforme relatado no primeiro capítulo. Após tantas mudanças, os dois institutos passaram a ser complementar para solução de conflitos entre partes.

O namoro, por sua vez, não é um instituto recepcionado pelo ordenamento jurídico, apesar de muito presente nas relações pessoais, e passou a ser questionado juridicamente, sendo confundido com a estabelecida união estável.

Diante de tantos conflitos provenientes das relações de namoro, muitas pessoas passaram a utilizar uma nova ferramenta para evitarem conflitos: o contrato de namora.

Neste capítulo serão abordados aspectos gerais e específicos do contrato de namoro, como sua definição e finalidade, requisitos para sua celebração, a distinção entre namoro e união estável e histórico do contrato de namoro no Brasil.

Abordando estes pontos específicos será possível compreender os efeitos jurídicos que o contrato de namoro pode provocar, principalmente no contexto de modificação de instituto, resguardando os direitos firmados entre as partes celebrantes, para que futuros questionamentos de caracterização de união estável não sejam fundados.

Cabe ressaltar, que o contrato de namoro pode ser revisto a qualquer tempo, ou seja, pode ser alterado conforme avençado previamente pelo casal, desde que estejam em consenso e boa-fé, o contrato poderá ter sua validade reconhecida pelo ordenamento jurídico. Apesar de não haver amparo na legislação brasileira, o contrato de namoro tem adquirido validade e eficácia por intermédio de julgados de diversos tribunais em nosso país.

Ainda, há uma linha tênue entre o namoro e a união estável, que deve ser observado e interpretado corretamente para evitar confusão entre os institutos, seja pelo julgador ou pelo advogado que instrui o casal na elaboração do contrato de namoro. No contrato de namoro, as intenções particulares do casal devem ser demonstradas, ficando clara a relação informal mesmo nas situações que os casais possuem a mesma residência (PEREIRA, 2015).

2.1. DEFINIÇÃO E FINALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro, apesar de não ter definição expressa na legislação brasileira, é caracterizado pela doutrina como um pacto bilateral que expressa a vontade das partes de terem uma convivência amorosa e de boa-fé, mas sem o objetivo de constituir família, delimitando a convivência do casal que não deseja adquirir obrigações as quais não sejam de sua intenção se obrigar (CEREWUTA; DE OLIVEIRA, 2022).

Ainda, Helder Martinez Dal Col (2005), argumenta que há validade relativa desses contratos, já que o desejo dos pactuantes deve estar em sintonia, perseverando o intuito de ambos preservarem o status de namoro.

Para Zeno Veloso (2016), o contrato de namoro, tem como característica a declaração recíproca dos pactuantes possuidores de maior idade, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem constrangimentos, coações ou induzimento, acordarem que estão envolvidos num relacionamento amoroso com o intuito apenas de constituir namoro, sem a expectativa de constituir família, limitando-se pela percepção de não construção da entidade familiar, logo não produzindo efeitos na esfera patrimonial.

Diante das relações modernas vivenciadas por casais, os advogados costumam orientar aqueles que possuem interesse em celebrar um contrato de namoro para que renovem a assinatura do

mesmo anualmente, ou seja, com o intuito de preservar a vontade das partes e alegação de qualquer vício ou nulidade, a renovação anual do contrato de namoro deixa clara a vontade das partes expressa de forma livre, pela iniciativa e consciência dos pactuantes, livres de coação ou qualquer outro vício evitando que terceiro venha a desconstituir a eficácia legal do contrato (NIGRI, 2021).

O professor Zeno Veloso, publicou uma matéria no ano de 2009 no jornal O Liberal, e também publicou, na edição nº 2102, da revista Veja uma reportagem, intitulada “Assim eu assino”, em que expõe um dos temas atuais e polêmicos que abrange o Direito de Família, que consiste na construção de um relacionamento amoroso, com o intuito de prevenir que no futuro não sejam discutidas questões patrimoniais, sucessórias e alimentícias, pois a convivência do casal pactuante não objetiva construção de uma entidade familiar, respeitando e atendendo a vontade das partes que devem estar em comum acordo no momento da celebração do contrato de namoro, pautas pela boa-fé.

Ainda, expressa Zeno Veloso:

Semana passada, de Brasília, telefonou-me o jovem professor e jurista Pablo Malheiros, dizendo que havia lido alguns autores, inclusive colegas nossos, do IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família] (como Maria Berenice), que não admitem a legalidade do chamado contrato de namoro. E eu respondi ao amigo Pablo que persevero no meu antigo entendimento: nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras. (VELOSO, 2009).

A partir desse raciocínio, vê-se que há bastante divergência entre a definição e finalidade do contrato de namoro no ordenamento jurídico. Como bem defendido por Veloso, o contrato de namoro quando pactuado de maneira livre e consciente obedecendo os parâmetros legais para sua lavratura, poderá evitar futuras discussões e até mesmo demandas desgastantes, tendo em vista que a intenção do casal que opta por celebrar um contrato de namoro, é de afastar a característica de entidade familiar, logo não possuem intenção de constituir união estável.

O questionamento da validade e eficácia do contrato de namoro, encontra-se respaldo no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que traz como invioláveis a honra e a vida privada, logo não compete ao direito estabelecer como devem ser constituídas as famílias e sim buscar regular eventuais conflitos que surjam em decorrência do novo formato de convivência (NIGRI, 2021).

A insegurança provocada por essa legislação extremamente vaga e subjetiva, somada à dinâmica dos namoros da atualidade, torna urgente a busca por instrumentos que permitam que as pessoas apenas namorem, sem que esses relacionamentos possam vir a se transformar em fonte de divisão de bens, pensão alimentícia ou, até mesmo, de direito a herança.

De acordo com o Professor Rodrigo da Cunha Pereira:

Embora o contrato de namoro possa parecer o anti-namoro, muitos casais, em busca de uma segurança jurídica, e para evitar que a relação equivocadamente seja tida como união estável, desviando assim o animus dos namorados, têm optado por imprimir esta formalidade à relação. Apesar da polêmica em torno da validade e eficácia jurídica deste tipo de contrato, ele pode ser um bom instrumento jurídico para ajudar os casais a namorarem em paz (PEREIRA, 2015).

Segundo as palavras do autor, tem-se que o contrato de namoro deve ser utilizado como instrumento jurídico para assegurar a vontade dos celebrantes em apenas constituir uma relação amorosa sem a intenção de formação de um núcleo familiar, buscando a formalização do contrato para segurança no ordenamento jurídico, afastando qualquer conduta de má-fé que possa surgir durante a relação de namoro.

É evidente que, embora o contrato de namoro pareça incoerente para alguns, existe uma parcela da sociedade que considera como meio de reduzir as possibilidades de confusão entre os institutos de união estável e namoro, ou seja, o contrato seria uma importante ferramenta para estabelecer a verdadeira relação entre as partes, seja um namoro da atualidade ou união estável (NIGRI, 2021).

2.2. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro, como anteriormente abordado não possui pré-requisitos estabelecidos por lei para sua elaboração, logo foi criado um parâmetro por advogados e clientes que buscam resguardar seus relacionamentos de futuras discussões, a fim de proporcionar aos pactuantes a livre iniciativa e boa-fé, construindo uma relação que lhes proporcione segurança jurídica.

A escritora Tânia Nigri, ressalta importantes características quanto a elaboração do contrato:

Os contratos de namoro devem, preferencialmente, ser elaborados por um advogado e celebrados mediante escritura pública, podendo optar o casal pela escritura pública de declaração e renúncia, em que os namorados declaram que, apesar de estarem namorando há determinado número de anos, não têm intenção de constituir família, nem compartilhar patrimônio, muito menos criar vínculo familiar ou sucessório (NIGRI, 2021, p.19).

É possível observar que, os contratos se tornam eficazes quando observados requisitos de validades para sua elaboração, como a boa-fé das partes, ser redigido por um advogado e ainda

registrado em cartório, que faz com que o documento seja reconhecido como idôneo, prevalecendo a vontade das partes.

Conforme Nigri (2021), é possível que o casal insira cláusula contratual prevendo o regime de bens em caso de posteriormente ser configurada união estável, o que proporciona maior segurança jurídica, sendo de extrema relevância em caso de modificação de instituto, prevalecendo sempre a vontade dos pactuantes. Em consideração a autonomia da vontade, cabe ressaltar que o contrato deve ser revisto a cada doze meses, com o objetivo de que a realidade do casal seja atendida diante de suas necessidades.

São observados para a elaboração do contrato de namoro requisitos previstos no Código Civil, conforme expressa Marília Pedroso Xavier:

Como todos os demais negócios jurídicos, a espécie contratual analisada deve observância aos ditames estabelecidos pela parte geral da codificação. Assim, para que seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do artigo 104 do Código Civil brasileiro) (XAVIER, 2011. P. 95).

Como se percebe, o texto mencionado diz que a validade do contrato de namoro depende da observação em relação aos parâmetros regulamentares dos contratos em geral segundo o Código Civil, para que requisitos de eficácia sejam compreendidos, determinando ao contrato o amparo legal necessário aos contratantes.

De acordo com o autor Dias (2011) o contrato de namoro tem como característica a informalidade, cabe aos pactuantes a escolha entre escritura pública ou particular, ser registrado ou somente assinado. Com opções de constar cláusulas diversas, objetos de único negócio jurídico ou de diversos, desde que seja expressa a vontade de ambos, constatando o desejo expresso pelas partes.

Para Dal Col (2005), é imprescindível que a vontade das partes seja atendida, tanto porque, se os pactuantes insistirem na ausência de *animus familie*, ou seja, no objetivo de constituir família, tal conduta representará um meio de desistência implícita dos direitos que poderiam surgir de uma relação duradoura.

Nesse passo, é perceptível que as características e os requisitos do contrato de namoro não são claros perante o ordenamento jurídico, logo é aberta margem para analogia, usando de interpretações do Código Civil, para que seja estabelecido requisitos de validade e segurança jurídica na elaboração do contrato.

Nesse sentido, as principais características do Contrato de Namoro são: justificar a existência de um relacionamento sem intenção de constituir família; impossibilidade de partilha de

bens quando de seu término; impossibilidade de percepção de herança, caso um dos namorados venha a óbito, dentre outros.

Para Borguesani e Carvalho (2019), existem alguns requisitos que devem ser observados para que o contrato de namoro tenha validade jurídica, sendo eles, a capacidade civil, que os pactuantes devem ser emancipados ou maiores de dezoito anos e gozarem de capacidade mental plena, o objeto deve ser lícito, possível, determinado e determinável, ou seja, deve estar em conformidade com a lei, existir de fato um namoro e constar a data de início do relacionamento e ainda deve ter previsão legal ou pelo menos forma que a lei não proíba.

Ainda, Dal Col dispõe sobre a bilateralidade do contrato de namoro, em que a vontade do casal deve estar de acordo.

Se a predisposição de ambos é estabelecer relacionamento afetivo sem qualquer vinculação, valerá o avençado, especialmente porque nenhum deles demandará contra o outro. Se essa predisposição for de apenas um, fatalmente poderá o outro questionar a validade do contrato de namoro, especialmente em face das transformações naturais operadas no relacionamento, que porventura tenha evoluído para um estado de nítida união estável, que antes não existia (DAL COL, 2005, p. 2).

Como mencionado pelos autores, o contrato de namoro possui requisitos para sua elaboração implícitos no ordenamento jurídico, na medida em que devem ser observadas as características dos contratos elaborados no âmbito do Direito Civil, prevalecendo sempre a realidade dos fatos e em caso de modificação de instituto, preservando o objeto ilícito, possível e determinável.

2.3. DISTINÇÃO ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Sabemos que a legislação brasileira não define o namoro, logo não há efeitos jurídicos que possam ser atribuídos a este instituto, e como é de nosso conhecimento, as relações entre casais de namorados acontecem de variadas formas, compartilham de suas vidas viajando, criam laços de intimidade e até mesmo moram juntos, mas se considerarem namorados (NIGRI, 2021).

Para Oliveira (2005) o namoro acontece quando é assumido um compromisso entre o homem e a mulher que possuem sentimento um pelo outro. Consegue ser percebido à primeira vista ou ao longo da convivência, pois o sentimento amoroso é construído diante dos encontros e desencontros do casal.

Logo, percebe-se que a perspectiva criada através do namoro é da união entre duas pessoas que compartilham de um mesmo sentimento, que possuem intenções de criar laços afetivos,

desfrutando da companhia um do outro, dividindo momentos de intimidade, carinho e reciprocidade, zelando para que o amor seja nutrido dia após dias.

De acordo com Xavier (2011, p.83) “Em outras palavras, um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes”. É possível perceber que o namoro não é um instituto regulado pela legislação brasileira, logo não possui eficácia jurídica, desde que não ocorra a sua modificação, caracterizando-se como união estável.

O namoro, difere da união estável por caracterizar uma relação informal em que o casal possui laços afetivos, porém buscam não constituir família, sendo os dois institutos diferenciados por uma linha tênue, tendo em vista a subjetividade das relações (CABRAL, 2013).

Para Farias e Rosenvald (2012), evidenciam que a diferença entre união estável e o namoro na sociedade atual é uma linha bastante tênue, posto que “namorados viajam juntos, dormem juntos e, eventualmente compram bens”.

Cabe delimitar, que o instituto do namoro não é imutável, ou seja, o fato de um casal ter assinado um contrato de namoro não quer dizer que a possibilidade de caracterização da união estável será afastada de forma completa, deverão ser analisados no caso concreto os requisitos de validade e eficácia.

Diversos autores expõem os requisitos que distinguem a linha tênue existente entre o namoro e a união estável, na busca pelo esclarecimento de cada instituto. O professor Rodrigo da Cunha Pereira, discorre que o namoro “pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama)” (PEREIRA, 2015).

Nesse viés, é observado o conceito de união estável bem como seus requisitos de caracterização, que ao contrário do namoro é estabelecido por lei, vejamos as atribuições apontadas pelo Professor Álvaro Villaça Azevedo:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros ‘o papel passado’. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem. (AZEVEDO, 2003, p. 255).

A partir desse raciocínio vê-se que a união estável se diferencia do namoro por características marcantes, no tocante convivência, o casal habita na mesma residência e possuem

animus familiae, ou seja, possuem intenção de constituírem família e manter uma relação duradoura, diferentemente do namoro que se concretiza apenas com o fato de duas pessoas manterem relacionamento afetivo sem intenção de formar família.

Ainda, “por outro lado, a conhecimento intrínseco entre o namoro e a união estável nem sempre será simples no caso concreto. Cada situação concreta geralmente apresenta uma diferente compreensão e composição.” (VENOSA, 2005). Significa que a realidade vivida pelo casal que definirá a caracterização de namoro ou união estável em análise do caso concreto.

Conforme expressa o art. 1.723 do CC/2002 em vigência, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O dispositivo regulamenta o art. 226, § 3.º, da CF/1988. Logo, nota-se que a lei não exige prazo mínimo de convivência, desde sejam analisadas as circunstâncias do caso concreto para que seja ou não determinada a existência de união estável (TARTUCE, 2022).

Nesse sentido, compreende-se que a configuração da união estável depende exclusivamente de critérios subjetivos, de maneira que não há requisitos formais a serem demonstrados de maneira obrigatória para que esta reste configurada, sendo indispensável a análise do caso concreto para diferenciação entre namoro e união estável.

Ainda, cabe analisar, julgamento de recurso apreciado pelo STJ em que o ministro Marco Aurélio Belizze, foi extremamente coerente em sua análise no sentido de diferenciar a união estável do namoro:

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o conseqüente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis* (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

Logo percebe-se que não há configuração de união estável, mesmo em casos de coabitação de casal de namorados que possuem intenção de constituir família, evidenciando a figura da pretensão de ambos, que será verificada no caso concreto, no julgado em comento o casal coabitava e possuía pretensão futura em construir o núcleo familiar, com isso foi entendido pelo nobre ministro que na atual realidade do casal não resta configurada a união estável.

2.4. BREVE HISTÓRICO DO CONTRATO DE NAMORO NO BRASIL

Diante das mudanças sociais decorrentes da evolução dos seres humanos e de suas relações, o cenário de relacionamentos amorosos e construções familiares tem sofrido grandes transformações, as quais grande parte da doutrina tradicionalista vem sofrendo resistência, que como bem disse Orlando Gomes: “Cegos para as mudanças sociais e insensíveis às variações no clima da opinião pública, vêm, com injustificado pavor, em cada proposição autenticamente reformadora, o desabamento da ordem que a rotina consagrou”. (GOMES, 1969, p.39).

Para Jones Figueirêdo Alves, “a partir de mudanças e/ou de inovações significantes, expressões e palavras ganham um novo relevo jurídico, ora caem em desuso ou são (re)construídas, no efeito de dinamizar a família e o direito que dela se extrai (ALVES, 2023, s/p).

Com toda mudança vivida atualmente, o conceito de família se tornou mais amplo, deixando para traz o viés exclusivamente patriarcal, onde o pai era figura dominante sobre a família dando lugar a novas concepções de família, e um exemplo do progresso desse conceito é o namoro, bem como resultado sua formalização tendo-o como objeto de contrato.

No ano de 2002, os noticiários de revistas e jornais começam a publicar sobre o novo instrumento jurídico denominado contrato de namoro, veiculando o contrato a proteção de patrimônio, personalidades brasileiras começam a aderir o instrumento e contrato começa a ganhar repercussão (XAVIER, 2011).

Segundo Marília Pedrosa Xavier, no âmbito jurisprudencial, houve várias apreciações de casos envolvendo contrato de namoro pelos magistrados, mas com dificuldades de identificação dos julgados pois grande parte dos processos tramitam em segredo de justiça.

Com a evolução das relações, o instituto do casamento perante o Código Civil de 2002, sofre modificações, dando lugar a união estável, criada diante da necessidade pelo grande número de casais que passaram a coabitar e não se casarem como tradicionalmente costumeiro.

A jurisprudência estabeleceu prazo mínimo de cinco anos para caracterização da união estável, prazo que foi recepcionado pelo legislador ao elaborar lei que trata sobre o assunto. “Esta

postura do legislador criou um campo fértil para, mal iniciada a vigência do novo Código Civil, já se pretender inovar com os denominados contratos de namoro”. (KIGNEL, 2003, s/p).

Nesse sentido, compreende-se que a inovação legislativa que criou o instituto da união estável abre margem para que novos parâmetros de relações ganhem espaço no ordenamento jurídico, que é o caso do contrato de namoro, que para o advogado Luiz Kignel um dos pioneiros a dissertar sobre o tema expõe:

Portanto, embora não se possa ignorar que as disposições acerca da união estável poderão eventualmente suscitar dúvidas para relações de namoro mais prolongadas, não se deve partir para um terrorismo jurídico onde o namoro vire um triângulo afetivo: homem, mulher e advogado, onde este último deverá estar buscando nos indigitados contratos de namoro o estabelecimento das regras para este relacionamento (KIGNEL, 2003, s/p).

Posteriormente, no ano de 2005 o também advogado Helder Martinez Dal Col declara que a validade do contrato de namoro é relativa, persistindo até que um dos companheiros o questione ou sentia-se lesado, tratando da diversidade de interpretação como plenamente possível e até comum atualmente, os conflitos serão impreteríveis.

É notório pela falta de debates e escritas doutrinárias o medo que os escritores possuem de debater sobre a possibilidade de validade e eficácia jurídica do namoro. “Diante de novas situações que desafiam os saberes e que não admitem respostas simples, opta-se pelo caminho mais cômodo: negar a novidade que ameaça porque ainda não decifrada”. (XAVIER, 2011, p. 80).

Nesse viés, pode ser percebido que o histórico do contrato de namoro no Brasil ainda é inicial, diante da falta de regulamentação, da polêmica e da delicadeza do assunto, autores ainda timidamente discorrem sobre o tema.

3. SOLUÇÃO DO PROBLEMA JURÍDICO APRESENTADO PELO CONTRATO DE NAMORO

O objetivo do presente capítulo é esclarecer a temática apresentada, destacando em conformidade com ordenamento jurídico vigente as hipóteses em que o contrato de namoro produz seus efeitos sem ultrapassar os limites estabelecidos pelos ditames legais em relação principalmente com a ocorrência de alteração de instituto do namoro para união estável, buscando evidenciar que a real ocorrência dos fatos determinará o questionamento se o contrato produz ou não efeitos diante da realidade dos fatos.

Para que possa ser compreendido, serão abordados diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que buscam revelar a validade do contrato de namoro diante da mudança ocorrente na relação do casal.

Namorados que possuem uma relação de alguns anos, mesmo sem dividir a mesma residência, podem ter que dividir seu patrimônio caso terminem. A fim de solucionar essa situação, o contrato de namoro surge nesse contexto, de forma a evitar a declaração de uma união estável que não existe e, conseqüentemente, a incidência do regime de comunhão parcial de bens, protegendo o patrimônio individual do casal (BRAYNER, 2019).

É evidente que as relações amorosas existentes na atualidade necessitam de um respaldo jurídico para sua regulação, resultado dessa transformação foi a legislação regular o instituto da união estável que devido à grande repercussão, foi necessário que o ordenamento jurídico estabelecesse um parâmetro de regulação.

Em contrapartida o contrato de namoro, encontra-se sem a referida segurança jurídica, o que ocasiona diferentes interpretações e julgamentos sobre o assunto.

Para Júnio e Transmotano (2022) a elaboração de um contrato que caracterize a vontade das partes, assinado por ambos, seja particular ou escritura pública, tem grande relevância probatória, fazendo com que o instituto do namoro e da união estável não sejam misturados, observados os requisitos de validade para sua elaboração, oferecerá maior segurança jurídica as partes.

3.1. REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO

Diante da análise por diversos operadores do direito sobre o contrato de namoro, existem várias correntes que abordam o tema em diferentes sentidos, tendo em vista que o contrato não sofreu regulamentação legislativa, autores expõem seu ponto de vista sobre o assunto, como demonstra Sílvia de Salvo Venosa o referido contrato traz benefícios a apenas um dos pactuantes e fere princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa e o direito a família:

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família (VENOSA, 2012, s/p).

Segundo as palavras do autor, tem-se que o contrato de namoro tem como objetivo, na maioria dos casos, apenas a proteção de patrimônio, logo ocorre a invalidade do contrato perante o caso concreto de configuração de união estável, levando a sua nulidade, tendo em vista que prevalecerá a realidade dos fatos e não o que foi pactuado.

Maria Berenice Dias, também é adepta a corrente que trata o contrato de namoro como nulo:

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado, entre os homens, é claro. Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva (DIAS, 2021, p. 260).

Como se percebe o texto mencionado diz que a eficácia do contrato de namoro é comprometida pelo fato de tratar de prevenção de responsabilidade, que dispõe sobre proteção patrimonial e exime a responsabilidade de comprometimento recíproco, não atribui nenhum valor jurídico, apenas tem o intuito de monetizar as relações amorosas. Esse posicionamento é adotado pela doutrina majoritária que entende que o contrato de namoro não produz eficácia no ordenamento jurídico, em contrapartida existe uma parcela da doutrina que o interpreta como eficaz.

De acordo com Helder Martinez Dal Col (2005), afirma que o contrato de namoro possui validade relativa, tendo em vista que para o contrato produzir efeitos é necessário ambos estejam de acordo sobre a relação, não existindo qualquer outro vínculo a não ser o do namoro.

O jurista Zeno Veloso (2016), atribui eficácia ao contrato de namoro quando pactuado pelo casal de forma espontânea, com o objetivo de apenas viver o enlace amoroso, sem projetos futuros para formação de entidade familiar.

Ainda, como requisito fundamental para que o contrato de namoro possua eficácia jurídica, é necessário que haja o consentimento das partes e que seja firmado por espontânea vontade, conforme o requisito geral de elaboração de contratos, sem vícios que possam comprometer a validade do contrato, como o dolo, a coação e a má fé (NIGRI, 2011).

Do mesmo modo, o promotor e professor Roberto Senise Lisboa manifesta pela validade da avença, tendo em vista que não há impedimento legal que comprometa sua eficácia:

Por outro lado, não há impedimento legal para que os interessados produzam documento cuja finalidade é obstar o reconhecimento da união estável. (...) Trata-se do contrato de namoro, negócio jurídico por meio do qual os interessados declaram consensualmente que não existe nenhuma affectio para os fins de constituição de família a partir do seu relacionamento (LISBOA, 2012, p. 200).

A partir desse raciocínio, vê-se que apesar de parte da doutrina adotar a corrente que influi pela nulidade do contrato, há juristas que defendem sua eficácia, corroborando para que seja desmistificado o preconceito entorno da validade e eficácia, condicionando a produção de seus efeitos na ausência dos requisitos da união estável diante da realidade dos fatos.

Noutro giro, como explica Viviane Lemes da Rosa, o Estado prejudica o exercício da autonomia privada dos indivíduos que pretendem aderir o contrato objeto de estudo, é o que prevê os artigos 1º, inciso III11, 5º, caput, e 226, §7º, da Constituição Federal, assim como no artigo 1.513 do Código Civil¹³. Logo, na atualidade o Estado deve zelar pela garantia e proteção da família e não intervir de maneira que limite a livre iniciativa em razão da formação de seu núcleo familiar.

Por conseguinte, diante da autonomia privada concedida a cada indivíduo, não cabe ao Estado, ou seja, ao ordenamento jurídico estabelecer se a pessoa deve ou não constituir família e sim garantir o direito à liberdade e felicidade, o controle estatal não deve prevalecer sobre as relações amorosas, logo não pode o casal ser impedido de assinar um contrato de namoro o qual deixa a evidente o desejo de não constituir família, (ROSA, 2014).

Nessa seara, é importante destacar que a produção dos efeitos do contrato de namoro está intimamente ligada aos ditames legais, tendo em vista que optar pela não construção de um núcleo familiar, não é vedado por lei, pelo contrário, tem-se o direito que garante a liberdade e felicidade, de forma que o contrato que preencha os requisitos formais para sua elaboração e expresse a realidade vivida pelo casal, não implica nulidade.

3.2. ANÁLISE DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA APRESENTADO

Conforme abordado anteriormente o contrato de namoro ainda não é assunto pacificado pela doutrina, devido à falta de regulamentação legal, está em constante debate no âmbito da validade e eficácia jurídica, diante das regulamentações um ponto crucial para que a avença possa produzir efeitos é que a realidade dos fatos seja expressa.

Logo, tendo em vista que o contrato de namoro parece trazer uma resposta para a insegurança jurídica que transpõe o namoro e a união estável na atualidade, há um amplo debate a respeito da sua validade. A doutrina majoritária afirma que o referido contrato não é válido, por isso a vença firmada possui vícios que a torna nula. Este argumento tem como base a utilização do pacto como meio de fraude, com a intenção de desconfigurar requisitos que caracterizam a união estável (MANHÃES, 2021).

O namoro na atualidade tem revelado a intensidade das relações bem como as pretensões ao longo do relacionamento, logo o casal poderá determinar sua relação de acordo com seus interesses, “o estudo da regulamentação patrimonial dos casais que namoram impõe-se como algo primordial” (XAVIER, 2020, p. 89).

Ainda, é importante ressaltar que o contrato objeto de estudo foi posto ao ordenamento jurídico diante das novas delimitações de relacionamentos, visto que a modernização das relações diante do contexto histórico resultou na necessidade de normatização dos novos modelos de conexões, a se pautar de acordo com a vontade dos pactuantes.

De acordo com Zeno Veloso, “nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras”. (VELOSO, 2009).

Todavia, o contrato de namoro é um contrato incomum, sua validade está intimamente vinculada com o cumprimento dos requisitos trazidos pela parte geral do Código Civil vigente e, em concordância com o artigo 425 do Código Civil de 2002, pode ser estipulado entre as partes desde que sejam respeitados os requisitos legais. Dessa forma, é indispensável que sejam observados os pressupostos de validade e eficácia ao celebrar a avença, cumprindo com os requisitos legais. Depois de constatado a elaboração do contrato de namoro é necessário observar os pressupostos de validade, previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002, que são:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Portanto, o contrato de namoro tem eficácia no ordenamento jurídico e produz efeitos quando respeitados os pressupostos de validade, os celebrantes devem ser absolutamente capazes de expressar suas vontades, o teor da avença deve tratar de objeto lícito, possível, determinado ou determinável e ainda não pode contrariar norma vigente.

Todavia, apenas o cumprimento dos pressupostos de validade não determina a eficácia do contrato de namoro, há necessidade de se observar os requisitos constitucionais, como o princípio da autonomia privada, que diante sua ausência pode levar o pacto a nulidade.

Conforme trazem Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva:

É a perspectiva funcional que permite que o controle social sobre os atos da autonomia privada não se limite à análise de estruturas ou tipos abstratamente considerados, mas adentre no exame do merecimento de tutela do negócio praticado. Tal juízo de merecimento de tutela apenas se revela possível por meio da aplicação das normas constitucionais como núcleo

valorativo hierarquicamente superior e indispensável para a unificação do sistema (TEPEDINO; OLIVA, 2021, p. 340).

Assim, devem ser observados os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que caso o negócio jurídico contrarie algum dispositivo ou princípio imposto pela referida carta magna, o contrato terá vícios que levarão a sua nulidade.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho o contrato de namoro tem o intuito de afastar a caracterização da união estável:

E, precisamente por conta do receio de caírem na malha jurídica da união estável, muitos casais brasileiros convencionaram celebrar, em livro de notas de tabelião, o denominado “contrato de namoro”, negócio jurídico firmado com o nítido propósito de afastarem o regramento do Direito de Família. Mas, conforme já observado [...], a união estável é um fato da vida e, como tal, se configurada, não será uma simples declaração negocial de vontade instrumento hábil para afastar o regramento de ordem pública que rege este tipo de entidade familiar (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2014, p. 435).

Todavia, o posicionamento de que o contrato de namoro busca tão somente descaracterizar a união estável não merece prosperar, tendo em vista a ausência de regulamentação legal já apresentada anteriormente e a realidade fática do casal que busca esse negócio jurídico.

Ainda, não se pode considerar a referida avença como método de fraude a legislação, tendo em vista que os pactuantes, quando bem orientados e munidos de boa-fé, buscam tão somente obter direitos e dispor a autonomia da vontade. Portanto é indispensável a análise da realidade dos fatos e do caso concreto para que o contrato de namoro não seja nulo (LIMA, 2022).

O contrato objeto de estudo contribui de forma clara para análise e distinção dos institutos nos casos concretos, auxiliando na percepção de que os pactuantes não possuem interesse de construir um núcleo familiar.

3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O CONTRATO DE NAMORO COMO MEIO DE PROVA RELATIVA DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL

Neste tópico busca-se abordar o entendimento jurisprudencial acerca de dois casos específicos em que a união estável não restou caracterizada pelo fato de o julgador entender que a realidade dos fatos evidenciava que o casal vivia um namoro, ao passo que caracteriza a análise do caso concreto em que o contrato de namoro se torna ferramenta importante para comprovação da realidade dos fatos.

A análise do Recurso Especial nº 1.263.015 – RN, traz o estudo de caso que trata do reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha do patrimônio, que de acordo com informação das partes foi constituído durante a relação. No julgamento em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedentes os pedidos e foi reconhecida a união estável.

Insatisfeita, uma das partes propôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça com o argumento principal de que não houve intenção das partes de formar entidade familiar. A parte contrária manifestou pelo não provimento do Recurso Especial justificando ausência de prequestionamento da matéria objeto de recurso.

No julgamento do Resp. nº 1.263.015 - RN a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, com o argumento de que no caso concreto analisado não restaram comprovados os requisitos de caracterização da união estável. Assim, a Ministra Relatora Nancy Andrichi discorre sobre as dificuldades na diferenciação do instituto da união estável e do namoro, em que diz:

Sob esse enfoque, é importante se evidenciar a dificuldade para se estabelecer, judicialmente, se um determinado relacionamento pode ser considerado uma união estável, ou não. Isto porque, não há definição objetiva do que venha a ser uma união estável, tendo em vista que, mesmo o seu fim precípua – objetivo de constituir família – é, por si só, terreno movediço, sujeito a definições pessoais, ideológicas, filosóficas ou mesmo religiosas (STJ, 2012, s/p).

Posteriormente, a Ministra Relatora evidencia que os requisitos de caracterização da união estável estão previstos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que traz a convivência pública, contínua e duradoura e ainda o objetivo de constituir família como ausentes no caso em apreço, inviabilizando a determinação do instituto.

Como mencionado pela ministra, houve dificuldade em reconhecer e estabelecer o vínculo de união estável, ao fato de que não restou comprovado que o casal realmente constituía uma família, ao passo que se nota a necessidade da utilização do contrato de namoro com meio de prova, que facilitaria o julgamento em conformidade com a realidade dos fatos.

O segundo caso é de Recurso Especial nº 1.454.643 RJ caso em comento é proveniente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com a partilha de bens, na qual uma das partes objetiva o reconhecimento da união estável no lapso temporal que antecede ao casamento, com a devida partilha de bens.

Em julgamento em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente com o devido reconhecimento da união estável antes do casamento e devida partilha de bens. Posteriormente foram interpostos recursos de apelação e de embargos infringentes, novamente sem êxito.

Por último em sede de Recurso Especial o recorrente alegou que a intenção do casal não era de constituir família, pois estavam dividindo a mesma residência por motivos de trabalho e estudo, devido à mudança de seu país de origem, e ainda demonstra que contraíram o matrimônio e optaram pelo regime de comunhão parcial de bens, que não se estende a divisão de bens adquiridos antes do casamento.

Ainda, o Ministro Relator destaca que a demanda em apreço não caracteriza o instituto da união estável, tendo em vista que o requisito subjetivo, que é a intenção de construir uma entidade familiar não pode ser entendida como expectativa para o futuro. Conforme dito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (STJ, 2015).

Dessa forma, pode se compreender que a mera expectativa de formação de entidade familiar a longo prazo, não caracteriza a união estável, tendo em vista que a convivência na mesma residência não é requisito único de efetivação do instituto. Logo, no caso concreto analisado o casal de namorados mudou de seu país de origem para atender interesse individual, e acabaram por coabitar, sem intenção de constituírem família.

Mais uma vez observa-se que o contrato de namoro é objeto de grande valor em casos como os analisados, tendo em vista que sua ausência provoca discussões e demandas judiciais que poderiam ser evitadas, ao passo que a ausência de disposição legal que regule essas relações, faz com as partes se tornem vulneráveis aos requisitos da união estável, resultando na insegurança jurídica.

3.4. PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO NO BRASIL

Conforme abordado nos capítulos anteriores deste trabalho, a maneira das pessoas se relacionarem alterou-se intensamente nos últimos anos. A partir das alterações sociais e a ascensão do individualismo, a sociedade passou a se preocupar cada vez mais com seus interesses e propósitos particulares, preocupando-se com seu crescimento profissional, a fim de preservar suas conquistas pessoais.

A respeito da possibilidade jurídica do contrato de namoro Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald discorrem: “conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 362).

Segundo as palavras do autor, tem-se que o contrato de namoro não tem eficácia jurídica para descaracterizar o instituto da união estável, tendo em vista que está regulamentada pelo ordenamento jurídico, porém é possível a celebração do contrato de namoro conforme parâmetros estabelecidos pelo art. 107 do Código Civil vigente, atendendo o requisito da livre contratação, em virtude da falta de previsão legal específica que trate sobre o assunto.

Diante dos novos contornos que os direitos existências tem permeado, é necessário a incidência de leis que regulam as novas relações, por outro lado, deve a autonomia da vontade ser respeitada, considerando que a é subjetivo o direito do indivíduo de escolha de como será gerida sua relação desprovida de longa duração (CABRAL, 2013).

Conforme modificado os interesses subjetivos advindos das relações amoras, a formação da família, foi por muitos anos interesse principal daqueles que buscavam um parceiro, ao passo que na sociedade atual se tornou segundo plano. De acordo com Marília Pedroso Xavier:

Em síntese, pode-se dizer que nessas espécies de relacionamento a prioridade está, egoisticamente, na satisfação de expectativas pessoais de cada indivíduo que compõe o casal e não na construção de um projeto familiar em comum. (XAVIER, 2020, p. 86).

Todavia, atualmente os indivíduos não estão escolhendo construir uma família, optando por ter vínculo somente de namorados, não preferindo a convivência em união estável. Essa alteração na forma de desenvolver os relacionamentos possibilitou que a sociedade vivencie novas formas de constituírem um enlace amoroso, diferenciando do modo de namoro tradicionalista. (Dal Col, 2005).

No entanto, a liberdade conquistada pela sociedade ao longo dos anos deixou o viés tradicionalista e tornou mais imediatista, fazendo com as relações amorosas possam ser rápidas e sem maiores intenções, atendendo a modernidade. Em uma era digital como vivemos atualmente, o acesso aos aplicativos e redes sociais, facilitam a relação entre os indivíduos, fazendo com que as relações sejam criadas de forma instantânea e imediata ao passo que também podem terminar da mesma forma (NIGRI, 2021).

Nesse contexto de evolução e modernidade o contrato de namoro é apresentado como ferramenta eficaz que provoca segurança jurídica ao casal que decidiu formalizá-lo, em que possam

expressar suas vontades conforme sua realidade vivida, resguardando direitos que estejam em comum acordo entre ambos.

É evidente e não se pode negar que os contratos firmados entre partes distintas em algumas hipóteses podem possuir alguma intenção fraudulenta ou nula. Todavia, o fato não deve ser aplicado a todas as situações e restringir ou invalidar a viabilidade do negócio jurídico firmado. Na realidade, se deve observar a realidade dos fatos, atribuindo nulidade ao contrato que contrariar a boa-fé e busca burlar a lei de alguma forma (CABRAL, 2013).

Dessa maneira, a possibilidade de utilização da referida avença de maneira fraudulenta não pode ser única justificativa para verificar a sua validade e eficácia.

Conforme narra Marília Pedroso Xavier, acatar o contrato de namoro como elemento completo de nulidade é “uma posição maniqueísta, a qual apregoa que sempre haverá expressiva incongruência entre o que foi avençado e a realidade.” (XAVIER, 2020, p. 104).

É necessário analisar e compreender o contrato de namoro partindo do ponto de vista constitucional, trata-se de fermenta jurídica que permite com que os casais possam regular suas relações, garantindo que expressem o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Logo, não há impedimentos para sua elaboração desde respeitados também os requisitos o Código Civil de 2002 (CABRAL, 2013).

Caso seja conferida nulidade ao contrato de namoro estaria em desencontro com os princípios que regem o direito, como o princípio da liberdade e a autonomia privada do casal.

Por isso, entende-se que o contrato de namoro possui validade jurídica, que dispõe aos pactuantes a capacidade de escolher com quem se relacionar e estabelecer vínculo de confiança. Ainda, o referido contrato poderá dispor de medida preventiva, de acordo com questões patrimoniais ajustadas previamente pelos casais.

É imperioso ressaltar que o requisito de validade do contrato de namoro baseia-se na ausência da intenção de construção familiar. Logo, ele deve em qualquer hipótese exprimir a realidade dos fatos, caso o indivíduo opte por agir de má-fé e utilize do contrato para descaracterização de união estável, o contrato será nulo (POFFO, 2010).

Nesse sentido, o contrato de namoro está em conformidade com a discricionariedade existente atualmente e confere maior segurança jurídica as relações, ao passo que cada indivíduo possui uma realidade e necessidade, conforme explana Mara Rúbia Cattoni Poffo:

Deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesadas quando tiver fim a relação afetiva. Caso contrário, as relações não serão mais amorosas, mas sim negociais, de modo que antes de iniciarem qualquer aproximação, os pares deverão celebrar contrato de namoro para resguardarem seu patrimônio (POFFO, 2010).

Assim, o contrato de namoro acompanha a evolução existente na sociedade contemporânea e estabelece maior segurança jurídica aos relacionamentos. Logo ele deve ser visto como ferramenta conjunta à eficácia da tutela jurídica nos relacionamentos atuais, sendo utilizado inclusive como meio de prova para resguardar uma situação fática.

Portanto, deixar as partes contratantes vulneráveis ao julgamento proferido pelo jurista, com base no lastro probatório restrito, resulta grande instabilidade jurídica, a qual é contrária a todos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou questionar a validade e eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico, que pode ser verificada por meio de posicionamentos doutrinários divergentes, com ênfase na efetiva produção de efeitos da avença no ordenamento jurídico quando expressa à realidade dos fatos, ou seja, em casos de namoro que venham a se tornarem uma união estável, foi possível observar que não possui condão de preservar o namoro diante da mudança na realidade fática, uma vez que a avença somente oferece garantia quando obedecidas as regras formais de elaboração, acima de tudo o cenário atual da relação amorosa.

Ao longo da pesquisa, foi possível verificar limitações nas fontes de pesquisa, pelo fato do assunto ter ganhado pauta nas discussões jurídicas após os anos 2000, apesar disso, foi possível alcançar os objetivos a seguir, almejados no início do trabalho.

Como abordado no presente trabalho, o namoro e a união estável são institutos que diferem, mas que se não analisados cuidadosamente podem ser facilmente confundidos devido a linha tênue traçada entre ambos. O namoro é caracterizado como relação amorosa entre casais que não possuem interesse momentâneo de constituir família, que aproveitam os momentos juntos sem projeções de maiores intenções e até mesmo podem coabitar e continuar vivendo o namoro, desde que requisitos da união estável não estejam preenchidos.

Para tanto, foi feita a análise histórica, que demonstrou a evolução histórica dos contratos e do direito de família, evidenciando o desenvolvimento das famílias no Direito Romano, a sociedade patriarcal, na qual o pai era o único responsável por gerir os interesses da família, em que pese o desenvolvimento e a evolução das relações o tradicionalismo foi ultrapassado, prevalecendo as relações contemporâneas.

Adiante, foi realizada uma abordagem específica acerca do contrato de namoro, de seus requisitos que permeiam a margem da validade, posicionamentos doutrinários acerca do tema e a diferença entre namoro e união estável, observou-se que a avença para produzir eficácia no ordenamento jurídico, deve obedecer a requisitos formais de validade, previsto na parte geral do Código Civil vigente, respeitando ainda princípios constitucionais.

Por fim compreende-se que o contrato objeto de estudo pode produzir efeitos em nosso ordenamento jurídico, desde que seja expressa a realidade dos fatos e que os pactantes estejam de boa-fé. Feita a análise de dois casos concretos, o Resp nº 1.263.015 – RN e do Resp nº 1.454.643 – RJ, foi possível observar que em muitos casos a união estável não resta caracterizada, provocando demandas judiciais que poderiam ser evitadas caso o contrato de namoro fosse celebrado em comum acordo entre as partes.

Pode-se concluir que o contrato de namoro possui validade e eficácia jurídica de acordo com a realidade dos fatos, logo o casal que busca este instituto como meio de regular a relação, deve se atentar para os requisitos de elaboração para que o contrato não seja nulo. É importante a orientação de um advogado para que vícios não anulem o que foi pactuado, sendo indispensável a boa-fé.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. Na obsolescência das palavras, a família mudou. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-fev-05/processo-familiar-obsolencia-palavras-familia-mudou>>. Acessado em: 28 abr. 2023
- ALVES, José Carlos M. Direito Romano. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 02 jan. 2023.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.
- BORGUESANI E CARVALHO, Samirys Verzemiassi. **Entenda o que é e como funciona um contrato de namoro**. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/contrato-de-namoro/>>. Acessado em: 25 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRAYNER, Elis Bandeira Alencar. **Contrato de namoro**: um meio eficaz de proteção aos bens de um casal. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 mar. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52744/contrato-de-namoro-um-meio-eficaz-de-protecao-aos-bens-de-um-casal>. Acessado em: 30 out. 2023.
- DELGADO, M. L. **O PARADOXO DA UNIÃO ESTÁVEL: UM CASAMENTO FORÇADO**. REVISTA JURÍDICA LUSO BRASILEIRA, v. 2, p. 1349-1371, 2016.
- CABRAL, Vivian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. 2013. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos** / Fábio Ulhoa Coelho. — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.
- CORREA, Alexandre; SCIASCI, Gaetano. Manuel de Direito Romano. São Paulo: Impetra, Revista dos Tribunais, 1988.
- GOMES, Orlando. A função renovadora do direito. **Revista de Direito da UFPR**, Curitiba, v.12, p.39, 1969.
- GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- DE OLIVEIRA, Cleucienny Borges; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. O “NOVO NORMAL” E O CONTRATO DE NAMORO. **Facit Business and Technology Journal**. Disponível em: < <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1818>>. Acessado em: 20 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 09 jan. 2023.

JÚNIOR, Alberto Gosson Jorge. Direito dos contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 09 jan. 2023.

JÚNIOR, Laerzio Chiesorin; TRANSMONTANO, João Pedro Teixeira. **Escritura pública de união estável e contrato de namoro**: os limites e a presunção juris tantum de veracidade.

Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376787/escritura-publica-de-uniao-estavel-e-contrato-de-namoro>. Acessado em 30 abr. 2023

KIGNEL, Luiz. **Contrato de namoro** – A validade jurídica do acerto para evitar obrigações legais. Tribuna PR. Disponível em: < <https://www.tribunapr.com.br/noticias/contrato-de-namoro-a-validade-juridica-do-acerto-para-evitar-obrigacoes-legais/>>. Acessado em: 26 abr. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias/Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Caroline Coelho. **A difícil distinção entre o namoro qualificado e a união estável na atualidade**: a validade do contrato de namoro. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>.

Acesso em: 06 jan. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito da Família. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN

9786555062052. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acessado em: 30 abr. 2023

POFFO, M. R. C. Inexistência de união estável em namoro qualificado. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 07 abr. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>

